



COMUNICADO, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;

CONSIDERANDO o Convênio ICMS n.º 228/2023, de 29 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a permitir a aplicação pelos contribuintes das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023 nas transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade até a regulamentação interna dos novos procedimentos;

CONSIDERANDO o teor da Nota Orientativa n.º 01, disponível no sítio eletrônico do CONFAZ, que traz orientações para transferências de créditos, nas remessas interestaduais, entre estabelecimentos do mesmo titular,

COMUNICA:

1. A emissão dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) nas transferências de bens e mercadorias seguirá a legislação vigente no ano de 2023, adotando os campos de ICMS já utilizados, ainda que não reflitam o significado jurídico da não incidência, para documentar o valor do crédito a ser transferido.

2. Os Documentos Fiscais Eletrônicos devem ter o campo de informações adicionais do fisco preenchido com o texto "Nota fiscal de transferência de bens e mercadorias não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS".

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2024.

Fabrizio Gomes Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA